



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.013234/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-001.628 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente JOSE ALEXANDRE REALE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08/14) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 70/78), onde se apurou Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 82/89):

Alega que intimado a prestar esclarecimentos e efetivar comprovações em relação às despesas médicas declaradas, conforme Termo de Intimação Fiscal datado de 01/03/2007, cumpriu a referida intimação, comparecendo pessoalmente à Receita Federal, apresentando a autoridade fiscal toda a documentação solicitada, bem como prestando todos os esclarecimentos necessários (recibos em anexo).

Informa, em seguida que foi solicitada a apresentação de cheque nominal e extratos bancários, sendo apresentado os extratos, pois, os pagamentos foram realizados em espécie.

Aduz que apesar de toda a documentação apresentada, bem como todos os esclarecimentos prestados, a revisora considerou comprovadas apenas despesas no montante de R\$8.097,20, glosando desta forma as despesas no montante de R\$24.500,00.

Diz que não infringiu nenhum dos art. constantes do enquadramento legal citados pela autoridade lançadora, e justifica um a um (art.73, 788, 835, 836 a 839 841, 844, 871, todos os RIR).

Continua alegando que os recibos de prestação de serviços fornecidos pelos respectivos beneficiários dos valores declarados, apresentados à revisora pelo recorrente são idôneos, não contendo nenhum vício, e ainda foram reforçados por declarações dos referidos profissionais, de que os serviços foram prestados (documentos em anexo). Neste sentido argumenta que se a revisora está presumindo que os documentos não são idôneos, bem como os profissionais que os emitiram, cabe à mesma apresentar o elemento de prova. No entanto, no processo não há nenhum elemento de prova que possa formar essa convicção.

Cita a legislação aplicável e transcreve o art.46 da IN SRF nº15/2001 para concluir que somente na falta dos recibos fornecidos pelos prestadores de serviços e que o contribuinte pode optar por comprovar o pagamento através de cheque nominal.

Informa que em relação aos extratos solicitados, que os mesmos foram apresentados para a revisora, onde se constata saques em espécie no montante de R\$46.923,00 que somados ao R\$9.116,00 (recebidos de pessoas físicas declarados), perfazem o montante de 11\$56.039,00 inteiramente suficiente para cobrir os R\$24.500,00, glosados pela autoridade revisora. Diz, em acréscimo, que no ano calendário 2002 contraiu diversos empréstimos conforme declarado sendo de se considerar que as sobras de disponibilidade de um determinado mês servirá para comprovar os gastos de outro mês.

Pede, ao final, que seja reconhecida a impugnação para cancelar a presente exigência fiscal.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas, das despesas com dependente e das despesas com instrução na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/11/2010 (e-fls. 92), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 07/12/2010 (e-fls. 96/103) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Inicialmente reproduz as alegações apresentadas na Impugnação.

- Alega que todas as despesas médicas foram deduzidas em estrita obediência ao art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250/95 e foram comprovadas e justificadas conforme consta dos recibos e declarações anexadas ao processo. Acrescenta que as deduções não foram exageradas em relação aos rendimentos declarados e que a lei não impõe limite para as mesmas.

- Entende que a autoridade julgadora agiu por presunção, sem sequer procurar se aprofundar nas investigações, pois poderia promover diligências junto ao recorrente e também junto aos profissionais emitentes dos recibos. Aduz que o contribuinte pessoa física não está obrigado a manter escrituração mensal de suas atividades e nem o Fisco tem a faculdade de promover lançamentos do imposto de renda baseado em mera presunção.

- Reitera que, se houve dúvidas por parte da relatora quanto à idoneidade dos recibos e/ou de seus emitentes, caberia à ela uma investigação mais profunda.

- Afirma que comprova os pagamentos com suas disponibilidades em espécie e que os profissionais que os receberam atestam, sob as penas da lei, que os serviços foram prestados.

- Quanto à análise dos extratos, sustenta que a relatora, no mês de janeiro, deixou de computar saques no montante de R\$ 1.020,00 do Unibanco, como também não considerou o valor de R\$ 982,00 constante da declaração de ajuste anual como sendo recebido de pessoas físicas. Afirma que nos meses subsequentes não computou as sobras dos meses anteriores, que no mês de abril não computou o saque de R\$ 720,00 do Banco do Brasil, e que em maio não computou um saque de R\$ 500,00 do mesmo banco.

- Expõe que o montante recebido em espécie de pessoas físicas e devidamente declarado na Declaração de Ajuste Anual foi de R\$ 9.116,00, o qual também não foi considerado.

- Informa que no ano calendário 2002 vendeu 3 lotes totalizando R\$ 60.000,00 em espécie, conforme cópia dos contratos em anexo.

- Aponta a existência de saques expressivos em seus extratos bancários.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do Auto de Infração que o auditor procedeu à glosa dos valores declarados para Renata Vieira Pinto, Cintia Mesquita Beltrão e Renata S. L. R. de Oliveira por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de cheques nominais microfilmados ou extratos bancários contendo saques compatíveis em datas e valores com os recibos apresentados (e-fls. 10, 73).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada por não ser possível a correlação inequívoca entre as datas e valores constantes dos recibos com as datas e valores dos saques efetuados (e-fls. 84/89).

Para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo o contribuinte junta em seu Recurso extratos bancários com o intuito de demonstrar a sua disponibilidade financeira no ano

calendário em exame. No entanto, permanece sem estabelecer a vinculação entre os saques efetuados e os recibos emitidos pelos profissionais, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Cumpra esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de fraude ou à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no

presente caso. Vale registrar que a disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, como já exposto na decisão recorrida.

Equivoca-se, ainda, o recorrente ao entender que a autoridade julgadora de primeira instância deveria ter realizado diligências junto aos profissionais para que estes corroborassem as informações por ele prestadas. Importa salientar que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado. A finalidade das diligências é elucidar questões comprometidas nos autos e não produzir provas a seu favor.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll